



ASSISTENCIA JUDICIARIA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND CITACAO

PROCESSO: 0011751-16.2014.815.2001 3A. VARA FAZENDA PUBLICA  
Classe : EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

AUTOR : JOSE ESPINOLA DA COSTA  
Endereco: R BARAI DE MARAU 79  
Bairro : VARADOURO Cidade: JOAO PESSOA CEP:  
REU : CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA  
Endereco: R FELICIANO CIRNE S/N  
Bairro : JAGUARIBE Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE, NOME E ENDERECO ACIMA E DISCRIMINADA ABAIXO, PARA OS FINS CONSTANTES DO DESPACHO JUDICIAL.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL  
CITAR A CAGEPA, ATRAVES DO SEU REP. LEGAL.

VISTOS,ETC. CITE-SE O REQUERIDO PARA, EM CINCO DIAS, EXIBIR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO AUTOR, OU APRESENTAR SUA RESPOSTA/JUSTIFICATIVA (ART.357 DO CPC). EM,25/04/14. GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO.  
PRAZO PARA DEFESA 005 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 29 DE ABRIL DE 2014.

*Ania Baptista P. de Amorim*

ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM  
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9189-2 050 29/04/2014  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <D1A>

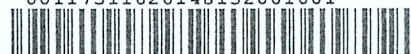
CIENTE: \_\_\_\_\_  
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

CAGEPA - Cia de Agua e Esgotos da Paraíba  
Assessoria Jurídica

*Maria Sônia Souto Cordeiro*  
Matrícula: 12.232-7

06.05.14

00117511620148152001001



*requerer o seguinte:*

*Excelência, conforme se verifica às fls., 15, destes autos Promovida foi intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos solicitados na inicial pelo Promovente, tendo a mesma firmado seu ciência no rodapé manifestado, no dia 06/02/2013.*

*Ocorre, entretanto, eminente magistrado, que além de não exibir os documentos solicitados na inicial, a Promovida não justificou, porque não o fez, conforme se verifica às fls. 16/24 destes autos.*

*Dra Excelência, sabe-se que decisão judicial se cumpre, se a Promovida discordasse da concessão liminar, poderia ter agravado vossa decisão no prazo legal perante o Tribunal de Justiça e não o fez, conforme atesta os autos, entretanto, numa demonstração de desconhecimento da matéria, apresenta CONTESTAÇÃO levantando questionamentos jurídicos inadmissíveis, em sede de ação exorbitária, o que é lamentável. Tai fato coloca em dúvida, os conhecimentos jurídicos de*

*Clélio*



Advocacia & Assessoria  
Jurídica

Edivaldo Clemente da Costa.

Advogado OAB/PB Nº. 7.811

Rua Senador João Lira, 545, bairro de Jaguaribe João Pessoa/PB.  
Telefone (83) 8631- 8138- 3222- 9198

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.**

**URGENTE**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**PROCESSO Nº. 0011751-16.2014.815.2001**

**JOSÉ ESPÍNOLA DA COSTA**, qualificado nos autos da Ação de

Exibição de Documento, que move contra **CAGEPA – Companhia de água e Esgotos da capital**, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., expor, para no final requerer o seguinte:

Excelência, conforme se verifica às fls., 15, destes autos, a Promovida foi Intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos solicitados na inicial pelo Promovente, tendo a mesma firmado seu ciente no rodapé do mandado, no dia 06/05/2014.

Ocorre, entretanto, eminente magistrado, que além de não ter exibido os documentos solicitados na inicial, a Promovida não justificou porque não o fez, conforme se verifica às fls. 16/24 destes autos.

Ora Excelência, sabe-se que decisão judicial se cumpre, se a Promovida discordasse da concessão liminar, poderia ter agravado vossa decisão no prazo legal perante o Tribunal de Justiça e não o fez, conforme atesta os autos, entretanto, numa demonstração de desconhecimento da matéria, apresenta **CONTESTAÇÃO** levantando questionamentos jurídicos inadmissíveis, em sede de ação exhibitória, o que é lamentável. Tal fato coloca em dúvida, os conhecimentos jurídicos de

*Edivaldo*

seu advogado subscritor da Contestação de fls. 16/24. O que na verdade se tem certeza é que o colega advogado é muito bem remunerado com dinheiros dos consumidores da empresa (Cagepa), que por sinal presta um péssimo serviço aos paraibanos.

A recusa do representante legal da Promovida em não apresentar o Contrato e Termos Aditivos, levanta suspeita de um possível escândalo envolvendo seu nome e o representante da empresa Mixcred, já que os envolvidos evitam que o Poder Judiciário e o Promovente tomem conhecimento do conteúdo desses documentos. Ora, vamos supor que o processo licitatório tenha sido feito dentro da legalidade, porque então não foram exibidos os documentos solicitados?

Ressalte-se que a recusa por parte da Promovida, através de seu representante legal, Dr. Deusdete Queiroga Filho, constitui em um ato de desrespeito ao Poder Judiciário, bem como, em prática de crime em tese de Desobediência, previsto no artigo 330, do CPB.

Diante do exposto, requer a V. Exa., adoção de providencias, no sentido de determinar que seja expedido em caráter de urgência, Mandado de Busca e Apreensão, no sentido de que os documentos solicitados pelo Promovente e os demais referente ao processo licitatório, sejam apreendidos na sede da CAGEPA, localizada na AV. Feliciano Cirne, bairro de Jaguaribe, neste Município ou onde se encontrarem.

Em razão de ser o representante legal da Promovida, um auxiliar do Governador do Estado, não seria prudente requisitar ajuda da força policial estadual para dar cumprimento a vossa determinação, tendo em vista existir possibilidade de intervenção política, para que a mesma não se concretize. Por essa razão, faz-se necessário requisitar auxilio da Polícia Federal, para que alguns de seus integrantes acompanhem o Oficial de Justiça encarregado da diligencia, para que a busca seja de fato realizada com sucesso.

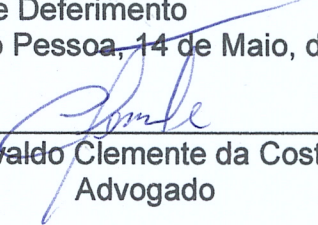
Com efeito, o pedido do Promovente tem amparo no que preceitua o artigo 362, do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como, respaldado em entendimento já firmado pelo STJ, a esse respeito, através de uma de suas Turmas, ao julgarem o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial, de nº. 1.142.802-PR, que teve como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, tendo o Acórdão a seguinte Ementa:

1. Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".
2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil.

Requer ainda, que seja oficiado o Delegado de Polícia Civil, da Delegacia de Polícia mais próxima, no intuito de ser o representante legal da Promovida, indiciado por Crime de Desobediência, já que ninguém está acima da lei, nem muito menos pode desrespeitar o Poder Judiciário, sem ser punido. Tal fato demonstra um mau exemplo para outros cidadãos, o que poderia gerar uma desobediência civil em nosso Estado.

Demais disso, a recusa por parte do representante legal da Promovida em não exibir os documentos solicitados pelo Promovente, sem dar nenhuma justificativa, porque não o fez, fará com que a sua ação principal venha a ser interposta sem a juntada do Contrato e Termos Aditivos realizados pela Cagepa com a empresa Mixcred.

Termos em que  
Pede Deferimento  
João Pessoa, 14 de Maio, de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Edivaldo Clemente da Costa  
Advogado